

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS Nº 135 / 2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)****Nº do Protocolo: 23348.006629/2025-02****Blumenau-SC, 10 de novembro de 2025.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.002028/2025-12

Pregão Eletrônico SRP Nº 90080/2025

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria Nº 149/2025 - PORT/REIT, de 10 de Fevereiro de 2025, com fundamento no inciso LX do art. 6º e parágrafo 1º do Art. 8º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2001, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso interposto pelas Empresas PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA, CNPJ 06.012.469/0001-27 e ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ 01.425.676/0003-51, no Pregão Eletrônico SRP Nº 90080/2025.

1) DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

A recorrente manifestou a intenção de recurso via sistema, de imediato, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021 e encaminhou no prazo de 3 (três) dias úteis conforme inciso I art. 165 da mesma Lei, portanto, preencheu os requisitos de aceitação para ter o mérito analisado.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

A íntegra do recurso pode ser consultada na plataforma gov.br/compras e segue em anexo à presente manifestação disponível na seção da pró-reitoria de administração, subseção de licitações e contratos do site: <https://ifc.edu.br/>.

3) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A íntegra das contrarrazões apresentadas pela recorrida pode ser consultada na plataforma gov.br/compras e segue em anexo à presente manifestação disponível na seção da pró-reitoria de administração, subseção de licitações e contratos do site: <https://ifc.edu.br/>.

5) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA**Quanto as alegações da recorrente PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA:**

Em síntese a recorrente alega que na especificação do item se exige processadores instalados de última geração. Alega que a recorrida apresentou proposta para Dell PowerEdge R760 que não possui processador de última geração, quando o modelo PowerEdge R770 é o que possui.

Invoca o princípio do julgamento objetivo para requerer a desclassificação da proposta recorrida.

Quanto as alegações da recorrente ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA:

Em síntese a recorrente faz referência a pedido de esclarecimento apresentado em item do pregão 90036/2025 que apesar de ter sido revogado, traz no pregão 90080/2025 o mesmo item, inalterado em suas especificações.

Invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica e isonomia para defender que o mesmo entendimento técnico firmado anteriormente seja mantido na avaliação da proposta.

Apresenta dois pontos de inconformidade:

- 1) Desconformidade na Tecnologia dos Discos (SATA versus NLSAS): A recorrida apresentou unidades de Disco SATA ISE 6Gb/s, alegando ser inferior as unidades NLSAS 12Gbps. Entende ser

uma desconformidade insanável que impõe como resultado a desclassificação da proposta.

2) Ausência de Configuração RAID Integrada de Fábrica: Indica que esse foi o objeto de esclarecimento no pregão 90036/2025, no qual houve manifestação técnica expressa no sentido de que todo equipamento deve vir integrado de fábrica e que não será permitido a realização da montagem diretamente pelo fornecedor.

Completa que o referido ponto foi objeto de questionamento no chat da própria sessão pública, oportunidade na qual a recorrida responde não ter encontrado no edital menção de que precisa vir de fábrica com RAID, mas que os níveis de RAID serão entregues prontos apesar de ser tecnicamente simples.

Entende, portanto, que a recorrida está propondo realizar procedimentos de adaptação/customização, expressamente vedados pelo termo de referência.

Fundamenta que as desconformidades técnicas apontadas configuram violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e competitividade e prejudica o objetivo de obter o resultado mais vantajoso para a administração.

Por fim pede para que seja conhecido o recurso, para que se aplique o entendimento técnico firmado no esclarecimento do mesmo item do pregão 90036/2025 e se proceda com a desclassificação da proposta recorrida.

Quanto as alegações da recorrida:

Em síntese a recorrida alega que a desconformidade na Tecnologia dos Discos (SATA versus NLSAS) se trata de mero erro material de digitação, pois no catálogo técnico da fabricante consta a tecnologia correta. Faz alguns esclarecimentos sobre a terminologia técnica e declara que atende integralmente essa exigência do edital.

Indica que o TCU defende o formalismo moderado, e que a divergência textual não configura descumprimento técnico mas erro simples de digitação, sanável. Evoca os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade para defender sua posição.

Quanto a alegação sobre a configuração RAID, apresenta argumentações técnicas para defender que o hardware é totalmente montado, instalado e integrado pelo fabricante conforme atestado pela declaração técnica da Dell. Sinaliza que a declaração técnica da Dell juntada com a proposta atesta expressamente que o equipamento “será integrado de fábrica sem quaisquer modificações por parte da licitante”.

Defende que a recorrente ignora a documentação técnica oficial do fabricante e que está tentando se apoiar em precedente do pregão 90036/2025, no qual foi indeferido um entendimento diverso, referente a execução da configuração pelo próprio licitante após a instalação, o que entender ser situação completamente distinta. Ressalta que não propuseram intervenção posterior, mas sim integrado de fábrica como alegam estar comprovado documentalmente.

Evoca os princípios do formalismo moderado, eficiência e economicidade para defender sua posição. Alega que a tentativa da recorrente tentar equiparar situações distintas, afronta os princípios da razoabilidade, julgamento objetivo e obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto a alegação de necessidade de apresentação de processadores da última geração disponível, sustenta que deve ser interpretado dentro do contexto do servidor ofertado e não de modo dissociado, pois no caso do PowerEdge R760 o processador ofertado é o mais recente para o servidor ofertado.

Reforça que o termo de referência não exige uso de processados pertencente a uma geração distinta daquela disponível para o modelo ofertado e apresenta declaração da fabricante de que o modelo se encontra em plano ciclo produtivo, o que no seu entendimento satisfaz a exigência de “última geração disponível” e que supera o desempenho mínimo exigido.

Traz fundamentação jurídica a respeito de saneamento de erros materiais, formalismo moderado, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, exequibilidade e conformidade de propostas com o interesse público para obtenção do resultado mais vantajoso.

Pede que se pondere o acima conforme o caso concreto para que seja negado o provimento dos recursos interpostos, reconhecendo a conformidade técnica da proposta ou, subsidiariamente, seja realizada diligência técnica junto à fabricante em caso de dúvidas antes da reavaliação do julgamento.

Manifestação do agente de contratação:

Por se tratar de alegações técnicas relacionadas às especificações dos documentos, o setor técnico do IFC foi consultado e emitiu manifestação no sentido de que os argumentos do recurso são parcialmente procedentes:

"Após análise tanto do recurso encaminhado pela empresa Primeiro Time Informática quanto da contrarrazão enviada pela empresa HT Solutions, percebe-se que a empresa Primeiro Time Informática tem razão em suas alegações, principalmente quanto à questão do processador ofertado, que não é de última geração, mas sim o último disponível para o modelo de servidor ofertado pela empresa HT Solutions. Ressalta-se que o modelo ofertado não era o mais recente disponível no mercado."

"Além disso, quanto à exigência de que a RAID viesse montada de fábrica, embora a solução apresentada pela HT Solutions seja de fácil configuração, ela não atende ao requisito de entrega já montada e configurada de fábrica. Neste ponto, é possível que tenha ocorrido interpretação equivocada de que a HT Solutions entregaria a RAID montada por eles utilizando a controladora PERC."

"Por fim, em relação à indicação de HD SATA em vez de SAS, conforme informado pela HT Solutions, tratou-se de um erro de digitação, o que é compreensível."

"Assim, em virtude de o processador e da configuração de RAID equiparem o item ofertado pela HT Solutions não atenderem ao que foi especificado no edital, entendo que o recurso apresentado pela Athenas é procedente, não sendo possível aceitar o item ofertado pela HT Solutions. Dessa forma, o item não deve ser aceito, devendo ser cancelado ou adotada medida equivalente, conforme os trâmites legais aplicáveis."

A manifestação técnica aponta no sentido da Desconformidade na Tecnologia dos Discos (SATA versus NLSAS) entende se tratar de erro material passível de saneamento.

Na questão do processador, diferente do entendimento da recorrida, a exigência é de processador de última geração, o que implica o caso específico da Dell, segundo o apresentado pela recorrida, apresentar proposta com equipamento superior, o que não é passível de reforma, uma vez que descharacterizaria a proposta.

Por fim, quanto a configuração RAID, entende a equipe técnica que não atende ao requisito de entrega já montada e configurada de fábrica.

Não houve dúvidas ou apontamentos que suscitasse necessidade de abertura de diligência junto à fabricante.

7) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão para, no mérito, DAR PROVIMENTO.

Há que se destacar que as justificativas desta comissão de contratação não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico 90080/2025, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Blumenau, SC, 10 de novembro de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Portaria Nº 149 / 2025 – PORT/REIT

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 14:14)

PAULO ROBERTO DA SILVA
COORDENADOR GERAL - TITULAR
COMLIC/REI (11.01.18.47)
Matrícula: 2125206

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 135, ano: 2025, tipo: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, data de

**DECISÃO N° 11 / 2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)****Nº do Protocolo: 23348.006622/2025-82****Blumenau-SC, 10 de novembro de 2025.****DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR****Processo: 23348.002028/2025-12****Pregão Eletrônico SRP nº 90080/2025**

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de consumíveis, permanentes de TI e softwares para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pelo agente de contratação e julgo **PROCEDENTE** o recurso apresentado pelas Empresas **PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA** e **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA** em relação ao item 17.

Blumenau, SC, 10 de novembro de 2025.

RUDINEI KOCK EXTERCKOTER

Reitor

(Assinado digitalmente em 10/11/2025 11:23)
RUDINEI KOCK EXTERCKOTER
REITOR - TITULAR

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **10/11/2025** e o código de verificação: **1358abc250**

AO ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE – IFC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025
PROCESSO Nº 158125

RECORRENTE: Primeiro Time Informática Ltda. **CNPJ:** 06.012.469/0001-27

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **06.012.469/0001-27**, por seu representante legal infra-assinado, nos autos do **Pregão Eletrônico nº 90080/2025**, promovido pelo **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense**, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos **165 a 167 da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que **classificou a proposta da empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o **fornecimento de servidores** conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (TR).

No **Item 17** do edital, foi classificada como vencedora a empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO**, que apresentou proposta contendo o seguinte equipamento:

Marca/Fabricante: Dell

Modelo/Versão: PowerEdge R760

Contudo, o **Termo de Referência** estabelece, de forma expressa, o seguinte requisito técnico:

“Possuir no mínimo 02 (dois) processadores instalados da última geração disponível pelo fabricante do servidor.”

A empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO** apresentou proposta com o modelo **Dell PowerEdge R760**, equipado com **processadores Intel Xeon de 5ª geração**.

Entretanto, é de conhecimento público que o **fabricante Dell já disponibiliza no mercado o modelo PowerEdge R770**, que incorpora **processadores Intel Xeon de 6ª geração**, representando a geração mais recente e atualizada no portfólio do fabricante.

Dessa forma, é inequívoco que o equipamento ofertado pela empresa vencedora **não atende ao requisito de “última geração” exigido no edital**, uma vez que já existe geração mais nova e superior disponível.



Vide site da Dell Brasil : <https://www.dell.com/pt-br/shop/servidores-de-data-center/sf/poweredge-datacenter-servers?hve=explore+poweredge-datacenter-servers#compare-module>

II – DO DIREITO

O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei**, e, no contexto licitatório, isso se traduz na obrigatoriedade de **estrito cumprimento das exigências editalícias**, que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, inciso IV**, e **art. 63**, reforça o princípio do **julgamento objetivo**, impondo que as propostas sejam analisadas segundo critérios claros, previamente definidos no edital.

Neste caso, o termo “**última geração disponível**” possui caráter **técnico e objetivo**, devendo ser interpretado de forma literal: trata-se da **geração mais recente disponível pelo fabricante no momento da oferta**.

Conforme amplamente divulgado pelo próprio fabricante **Dell**, a linha **PowerEdge R770**, com **processadores Intel Xeon 6ª geração**, é a versão mais nova, lançada posteriormente à R760. Logo, a proposta da **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO**, ao ofertar modelo da geração anterior, **não cumpre o requisito técnico essencial**.

Permitir a manutenção da classificação da proposta implicaria violação ao **princípio da isonomia**, uma vez que outros licitantes – como a Recorrente – poderiam igualmente ofertar modelos anteriores com custo inferior, caso a exigência de “última geração” não fosse observada de forma rigorosa.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a esta Douta Comissão/Pregoeiro(a):

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja **reavaliada a classificação do item 17**;
2. Que seja **inabilitada ou desclassificada** a proposta da empresa **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO**, por **não atendimento ao requisito técnico do Termo de Referência**;

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS



PRIMEIRO TIME INFORMATICA LTDA

Praça Presidente Getúlio Vargas, 35 – sala 919 –
Edifício Jusmar – Centro - Vitória -ES
CEP: 29.010-350

Requer, por fim, que este recurso seja recebido **no efeito suspensivo**, conforme previsto no **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e que a decisão seja devidamente publicada nos meios oficiais, garantindo-se o **direito ao contraditório e à ampla defesa**.

Termos em que,
Pede deferimento.

PRIMEIRO
TIME
INFORMATICA
LTDA:0601246
9000127

Assinado de forma
digital por PRIMEIRO
TIME INFORMATICA
LTDA:060124690001
27
Dados: 2025.10.28
15:05:39 -03'00'

PEDRO
AUGUSTO
CARDOSO DA
SILVA:648927
35515

Assinado de forma
digital por PEDRO
AUGUSTO
CARDOSO DA
SILVA:64892735515
Dados: 2025.10.28
15:06:01 -03'00'

AO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
A/C Sr. Pregoeiro
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025
Processo Administrativo nº 23348.002028/2025-12

I. DA QUALIFICAÇÃO E LEGITIMIDADE RECURSAL

A ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.425.676/0003-51, com sede na Rodovia ES-010, nº 2.594, KM 2,60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limoeiro, Serra/ES, CEP 29.164-140, neste ato representada por seu sócio-gerente, ANDRÉ FELIPE HENKIN, brasileiro, portador do CPF nº 418.019.540-20, regularmente habilitada no Pregão Eletrônico nº 90080/2025, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

II. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 90080/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 23348.002028/2025-12, tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação destinados ao Instituto Federal Catarinense. O Item 17 refere-se especificamente ao fornecimento de Servidor de Rede Tipo I, com especificações técnicas minuciosas estabelecidas no Termo de Referência.

Durante a análise das propostas apresentadas, verificou-se que a empresa Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda apresentou proposta que, a despeito de ter sido inicialmente aceita, contém desconformidades técnicas substanciais e insanáveis em relação às exigências editalícias, conforme será demonstrado detalhadamente a seguir.

III. DA VINCULAÇÃO AO PREGÃO ANTERIOR (PE 90036/2025)

Preliminarmente, é imperioso destacar que o presente Pregão Eletrônico nº 90080/2025 está intrinsecamente vinculado ao Pregão Eletrônico nº 90036/2025, que foi objeto de revogação. Ambos os certames estão vinculados ao mesmo Processo Administrativo nº 23348.002028/2025-12, conforme se verifica na documentação oficial dos editais.

Esta identidade processual não é mero detalhe formal, mas demonstra juridicamente que o PE 90080/2025 constitui reedição do PE 90036/2025, mantendo as mesmas especificações técnicas, inclusive quanto ao Item

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2,60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limoeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

17 ora questionado. A tramitação sob o mesmo número de processo administrativo evidencia a continuidade jurídica entre os certames, o que impõe a aplicação do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da **segurança jurídica** (art. 5º, caput, da referida lei).

Precedente administrativo formado no PE 90036/2025:

No Pregão Eletrônico anterior (PE 90036/2025), que tramitou sob o mesmo processo administrativo, foram realizados questionamentos técnicos pela própria recorrente relativos às mesmas inconformidades que ora se apresentam no PE 90080/2025. À época, houve **expressa manifestação da área técnica do Instituto Federal Catarinense** sobre a matéria em discussão, esclarecendo a interpretação técnica das especificações do Termo de Referência, notadamente quanto à exigência de que os arrays RAID sejam fornecidos "*já configurados*" e "*integrados de fábrica*".

Conforme manifestações constantes no chat do pregão atual, o entendimento técnico firmado foi inequívoco: **a configuração RAID deve ser realizada pelo fabricante do equipamento, não sendo admissível que o licitante ou fornecedor proceda à montagem dos arrays após a saída do equipamento de fábrica**. Este entendimento encontra respaldo não apenas na literalidade do edital, mas também nos princípios da padronização, confiabilidade e garantia dos equipamentos adquiridos pela Administração Pública.

Força vinculante do precedente administrativo:

A doutrina administrativista é uníssona em reconhecer que a Administração Pública, uma vez estabelecido um entendimento técnico-jurídico em determinado processo administrativo, deve mantê-lo em procedimentos subsequentes que tratem da mesma matéria, salvo se houver alteração fática ou jurídica que justifique a mudança de orientação (princípio da *autotutela administrativa*). Este princípio decorre diretamente do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como diretrizes da atividade licitatória a **segurança jurídica** e a **isonomia**.

Neste contexto, tendo o PE 90080/2025 mantido idênticas especificações técnicas ao PE 90036/2025, e inexistindo qualquer alteração no Termo de Referência quanto aos requisitos de configuração RAID, **impõe-se a aplicação do mesmo entendimento técnico anteriormente firmado**. Aceitar interpretação diversa neste momento implicaria violação aos princípios da segurança jurídica, da isonomia entre licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: llicita@athenas.inf.br

IV. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A proposta apresentada pela empresa Global Distribuição deve ser desclassificada por não atender às especificações técnicas obrigatórias estabelecidas no Termo de Referência, conforme se demonstrará a seguir em duas fundamentações autônomas e complementares:

4.1. Primeira Fundamentação: Desconformidade na Tecnologia dos Discos (SATA versus NLSAS)

Exigência do Termo de Referência:

O Termo de Referência estabelece, de forma clara e inequívoca, as especificações técnicas mínimas para o subsistema de armazenamento do Servidor de Rede Tipo I. Na seção denominada "ARMAZENAMENTO", o edital prescreve textualmente:

"Deve possuir também 6 (seis) discos individuais de no mínimo 12TB, admitindo-se superior ou com variação de 10% (dez por cento) para menos da capacidade nominal, com perfil de 3,5", com velocidade mínima de 7.2K RPM no padrão NLSAS 12Gbps já configurados em RAID 10, totalizando 72TB bruto para essa RAID (36TB útil + 36TB de proteção), hot-plug e hot-swap."

A especificação "**padrão NLSAS 12Gbps**" refere-se inequivocamente à tecnologia *Near-Line SAS (Serial Attached SCSI)*, que constitui um padrão de interface de armazenamento Enterprise amplamente reconhecido no mercado de servidores corporativos. O termo "NLSAS" é abreviação técnica consolidada que designa especificamente discos SAS de classe near-line, desenvolvidos para aplicações que exigem alta confiabilidade, disponibilidade e desempenho sustentado.

Proposta apresentada pela recorrida:

Conforme documentação técnica anexada aos autos do presente pregão, a empresa Global Distribuição ofertou equipamento com a seguinte especificação para os discos de 12TB:

"12TB Hard Drive SATA ISE 6Gb/s 7.2k 512e 3.5 in Hot-Plug"

Verifica-se, portanto, que a proposta especifica expressamente unidades **SATA (Serial ATA) com interface de 6Gb/s**, tecnologia substancialmente diversa e inferior à exigida no Termo de Referência (NLSAS 12Gbps).

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

	5600MT/s RDIMMs	1	
	RDIMM de 32 GB, 5.600 MT/s, Dual Rank, BCC	4	
	C7, RAID sem configuração para discos rígidos ou SSDs (combinação de tipos de unidades permitida)	1	
	Adaptador LP PERC H755	1	
	HD de 1.2TB SAS 12Gbps 10k 512n 2.5" com 3.5" HYB CARR	2	
	12TB Hard Drive SATA SE 6Gbps 7.2K 512e 3.5in Hot-Plug, AG Drive	6	
	Configuração de performance do BIOS	1	
	Modo de boot do BIOS UEFI com partição GPT	1	

Análise técnica comparativa:

As tecnologias SATA e NLSAS, embora ambas aplicáveis a dispositivos de armazenamento, possuem diferenças técnicas fundamentais que justificam a especificação editalícia:

- Largura de banda e desempenho:** Discos NLSAS 12Gbps oferecem o dobro da largura de banda teórica em relação aos discos SATA 6Gb/s, proporcionando desempenho superior em operações de leitura e escrita, fator crítico em ambientes de servidor enterprise.
- Confiabilidade e taxa de erros:** Discos SAS (incluindo NLSAS) são projetados para operação contínua (24x7) e apresentam taxas de erro não recuperável (UBER - Unrecoverable Bit Error Rate) significativamente inferiores aos discos SATA, o que se traduz em maior confiabilidade para dados críticos.

- **Arquitetura de comunicação:** O protocolo SAS implementa comunicação full-duplex, permitindo transferências simultâneas de leitura e escrita, enquanto SATA opera em half-duplex. Esta característica confere aos discos SAS desempenho superior em cenários de carga mista.
- **Suporte a múltiplos caminhos:** Discos SAS suportam dual-port connectivity, permitindo redundância de caminhos de dados e maior disponibilidade, característica não disponível em discos SATA.
- **Expectativa de vida útil (MTBF):** Discos Enterprise SAS são especificados para suportar maior número de horas de operação e ciclos de trabalho mais intensos, com MTBF (Mean Time Between Failures) superior ao de discos SATA.

Conclusão técnica da primeira fundamentação:

A substituição de discos NLSAS 12Gbps por discos SATA 6Gb/s configura **oferta de produto tecnicamente inferior e incompatível com as especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório**. Trata-se de desconformidade objetiva e insanável que, por si só, impõe a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual será desclassificada a proposta que "não atender às exigências do ato convocatório".

Frisamos que, ao optar por ofertar componente com características técnicas notadamente inferiores às solicitadas, sem ao menos questionar a comissão de licitação sobre essa possibilidade, se torna evidente a vantagem ilícita obtida na certame.

4.2. Segunda Fundamentação: Ausência de Configuração RAID Integrada de Fábrica

Análise literal das exigências editalícias:

O Termo de Referência estabelece, no tocante ao subsistema de armazenamento, exigências cumulativas que não deixam margem a interpretações divergentes. Senão vejamos:

a) Exigência de entrega "já configurados":

"Deverá possuir 2 (dois) discos individuais de no mínimo 1.2 TB [...] já configurados em RAID 1, totalizando 2.4TB bruto [...]"

"Deve possuir também 6 (seis) discos individuais de no mínimo 12TB [...] já configurados em RAID 10, totalizando 72TB bruto [...]"

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

b) Vedações expressas a adaptações pelo licitante:

No item que trata das "CONSIDERAÇÕES FINAIS", o Termo de Referência estabelece de forma peremptória:

"Não deverá possuir adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). Todo equipamento deverá ser integrado de fábrica."

Hermenêutica jurídica aplicável:

A interpretação sistemática e teleológica das disposições editalícias conduz a conclusão inequívoca: a expressão "já configurados" associada à vedação de "adaptações pelo licitante" e à exigência de que "todo equipamento deverá ser integrado de fábrica" estabelece que os arrays RAID devem ser montados e configurados pelo fabricante do servidor, como parte integrante do processo de manufatura do equipamento.

Esta interpretação encontra respaldo na técnica hermenêutica da *interpretação sistemática*, segundo a qual as normas (ou, no caso, as cláusulas editalícias) devem ser compreendidas em seu conjunto, conferindo-se coerência e harmonia ao sistema normativo. Não se pode interpretar a expressão "já configurados" isoladamente, olvidando-se das demais exigências que a complementam e delimitam seu alcance.

Precedente administrativo consolidado:

Conforme já mencionado na seção II deste recurso, durante a tramitação do Pregão Eletrônico nº 90036/2025 (mesmo processo administrativo), foram realizadas indagações pela recorrente sobre a mesma matéria ora em discussão. A área técnica do Instituto Federal Catarinense manifestou-se expressamente no sentido de que a configuração RAID deve ser entregue pronta de fábrica, não sendo admissível que o fornecedor realize a montagem dos arrays após a saída do equipamento de fábrica.

Este entendimento técnico, manifestado no âmbito do mesmo processo administrativo, possui força vinculante para o presente pregão, nos termos do princípio da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Não havendo qualquer alteração nas especificações técnicas entre o PE 90036/2025 e o PE 90080/2025, não há justificativa jurídica ou técnica para adoção de interpretação diversa neste momento.

QUESTIONAMENTO/ RESPOSTA

4. Está sendo solicitado no Anexo – Apêndice I – Especificação Detalhada.

Item 17 – Servidor de Rede Tipo I:

Armazenamento:

Os discos devem ser montados na seguinte configuração:

- Deverá possuir 2 (dois) discos individuais de no mínimo 1.2 TB, admitindo-se superior ou com variação de 10% (dez por cento) para menos da capacidade nominal, com perfil de 2.5" ou 3.5", com velocidade de 10K RPM no padrão SAS 12Gbps já configurados em RAID 1, totalizando 2.4TB bruto para essa RAID (1.2TB útil + 1.2TB de proteção), hot-plug e hot-swap.
- Deve possuir também 6 (seis) discos individuais de no mínimo 1.2TB, admitindo-se superior ou com variação de 10% (dez por cento) para menos da capacidade nominal, com perfil de 3.5", com velocidade mínima de 7.2K RPM no padrão NLSAS 12Gbps já configurados em RAID 10, totalizando 7.2TB bruto para essa RAID (3.6TB útil + 3.6TB de proteção), hot-plug e hot-swap.

Perguntamos: A ferramenta de configuração do fabricante não permite a pré-instalação de conjuntos de discos em RAID utilizando simultaneamente unidades de 2.5" e 3.5" na fábrica, devido à diferença de perfis físicos e lógicos no processo de montagem e validação. Dessa forma, entendemos que o servidor poderá ser fornecido com todos os discos exigidos (2x1.2TB 10K SAS 2.5" e 6x1.2TB NLSAS 3.5"), devidamente instalados e homologados de fábrica, mas com a configuração dos arranjos em RAID (RAID 1 e RAID 10) a ser realizada logo após a instalação por nossa equipe.

Essa abordagem garante total conformidade com o edital e, adicionalmente, permite a realização de um hands-on prático junto à equipe técnica do cliente, compartilhando o procedimento de criação e validação dos arrays, contribuindo para a transferência de conhecimento e capacitação operacional da equipe local. Está correto o nosso entendimento?

Da resposta ao questionamento:

Está correto o entendimento. A entrega dos equipamentos poderá ser prorrogada, excepcionalmente, desde que justificado previamente pelo Contratado e autorizado pela Contratante.

Está correto o entendimento. Considerando o princípio da essência sobre a forma, em que, sendo atendido o objeto da licitação pelas empresas, a forma como serão apresentados os documentos fiscais podem ocorrer conforme melhor enquadramento tributário vigente, ou seja, a licitante poderá apresentar a segregação dos itens conforme cada classificação tributária desde que a soma destes seja o resultado do objeto licitado.

Está correto o entendimento.

O entendimento está incorreto.

Era o que havia a informar.

Blumenau/SC, 03 de setembro de 2025.

Pregoeiro(a)

Importa sermos taxativos: o questionamento que visava à possibilidade de ofertar discos configurados em RAID fora de fábrica foi NEGADO por esta Comissão de Licitação. Alterar esse entendimento agora afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, favorecendo um licitante em detrimento dos demais.

Manifestações no chat do pregão atual:

Ainda que o questionamento formal não tenha sido reiterado no PE 90080/2025 através do sistema de perguntas do pregão eletrônico, foram realizadas indagações no chat da sessão pública que evidenciam a persistência da questão técnica. Nestas manifestações, ficou evidenciada a mesma problemática: a

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.
Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

necessidade de que os arrays RAID sejam entregues já configurados de fábrica. A ausência de resposta divergente por parte da Administração ratifica o entendimento anteriormente firmado.

MENSAGEM CHAT - COMPRAS NET

Chat

25/09/2025

- Senhor licitante, enviada para a área técnica a proposta e demais documentos referentes ao item 17, solicita-se o esclarecimento a seguir transrito: 09:05:42
- "No edital solicitamos a seguinte configuração de RAID entregue pronta, conforme abaixo: 'RAID 1 para os 2 (dois) discos individuais de no mínimo 12 TB' 'RAID 10 para 6 (seis) discos individuais de no mínimo 12TB Para tanto perguntamos: a fornecedora vai entregar essa essas duas configurações de RAID prontas de fábrica? Essa pergunta foi motivada pelo de ter descrito na sua proposta o seguinte trecho: (...) 09:06:01
- (...) C7. RAID sem configuração para discos rígidos ou SSDs (combição de tipos de unidades permitida) 09:06:15
- Fica concedido prazo de 02h para manifestação. 09:06:25
- Bom dia, estamos aguardando retorno do setor responsável. 10:42:03
- Certo, aguardaremos a manifestação. 10:48:21

Nas mensagens do dia 25/09, podemos verificar que, após análise da área técnica a comissão de licitação indaga a licitante ora arrematante sobre o fato de sua proposta apresentar a seguinte informação "*(...)RAID sem configuração para os discos...*", como não obteve resposta, a comissão de licitação, novamente, questiona a licitante Global, afirmando que "*No edital está claro que o servidor deve vir com RAID configurado...*" e ainda "*Por conta disso questiono novamente: a fornecedora irá entregar essa essas duas configurações de RAID prontas de fábrica?*".

Chat

26/09/2025

- Senhor licitante, enviada para a área técnica a proposta e demais documentos referentes ao item 17, solicita-se o esclarecimento a seguir transrito: 13:30:14
- "No edital está claro que o servidor deve vir com a RAID configurada, como segue no trecho descrito na página 96 do termo de referência (120 do edital completo): 13:30:21
- Os discos devem ser montados na seguinte configuração: • Deverá possuir 2 (dois) discos individuais de no mínimo 12 TB, admitindo-se superior ou com variação de 10% (dez por cento) para menos da capacidade nominal, com perfil de 2.5" ou 3.5", com velocidade de 10K RPM no padrão SAS 12Gbps já configurados em RAID 1, totalizando 2.4TB bruto para essa RAID (1.2TB útil + 1.2TB de proteção). hot-plug e hot-swap. (...) 13:30:38
- (...)Deve possuir também 6 (seis) discos individuais de no mínimo 12TB, admitindo-se superior ou com variação de 10% (dez por cento) para menos da capacidade nominal, com perfil de 3.5", com velocidade mínima de 7.2K RPM no padrão NLSAS 12Gbps já configurados em RAID 10, totalizando 72TB bruto para essa RAID (36TB útil + 36TB de proteção). hot-plug e hot-swap. 13:30:49
- Por conta disso questiono novamente: a fornecedora irá entregar essa essas duas configurações de RAID prontas de fábrica? 13:31:04
- Fica concedido prazo de 02h para manifestação. 13:31:18
- Aguardamos manifestação. 15:08:16

Chat

- No Edital não é mencionado que precisa vir de fábrica com RAID, mas os níveis de RAID serão entregues prontos , a controladora PERC H755 que está no nosso servidor permite essas configurações. 11:04:52
- Certo. Agradecemos a manifestação. 11:05:33

Em razão desses questionamentos, a Recorrida limitou-se a afirmar que, em seu entendimento, "*o edital não menciona*" a necessidade de configuração de fábrica. Tal alegação não condiz com o instrumento

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

convocatório, tampouco com o entendimento desta Comissão de Licitação, que expressamente deixou essa exigência clara na resposta ao questionamento e no chat do pregão.

Senhores, é evidente que a recorrida optou, novamente, por levar vantagem ilícita no certame. Vejamos a proposta da recorrida onde fica claro que o RAID não será configurado na fábrica.

Proposta item17



Tecnologia impulsiona

5600MT/s RDIMMs	1
RDIMM de 32 GB, 5.600 MT/s, Dual Rank, BCC	4
C7, RAID sem configuração para discos rígidos ou SSDs (combinação de tipos de unidades permitida)	1
Adaptador LP PERC H755	1

Ao oferecer um equipamento em que os arrays RAID serão configurados após a saída de fábrica, **a recorrida está, em verdade, propondo realizar uma adaptação/customização no equipamento, procedimento expressamente vedado pelo Termo de Referência** quando este estabelece que "não deverá possuir adaptações no equipamento (adição de componentes pelo licitante). Todo equipamento deverá ser integrado de fábrica".

A configuração de arrays RAID, embora possa ser tecnicamente simples quando realizada através de ferramentas de software, constitui, juridicamente, uma *modificação na configuração original do equipamento*, inserindo-se no conceito de "adaptação" vedado pelo edital. Esta vedação não é mero formalismo, mas sim exigência técnica destinada a garantir que o equipamento entregue corresponda exatamente à especificação validada e homologada pelo fabricante, com todas as garantias e suportes decorrentes.

Conclusão técnica da segunda fundamentação:

A conjunção das exigências editalícias ("já configurados" + "integrado de fábrica" + vedação a adaptações pelo licitante) conduz inequivocamente à conclusão de que **os arrays RAID devem ser configurados pelo fabricante do servidor como parte integrante do processo de manufatura do equipamento**. A oferta de equipamento em

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

que a configuração RAID será realizada posteriormente, ainda que pelo próprio fornecedor, **não atende às especificações do instrumento convocatório**, impondo-se a desclassificação da proposta.

V. DO DIREITO

As desconformidades técnicas apontadas configuram violação direta a dispositivos legais e princípios que regem a atividade licitatória, conforme se passa a demonstrar:

5.1. Violation ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os licitantes ficam vinculados aos termos de suas propostas e o instrumento convocatório vincula a Administração e os licitantes. Este princípio, de fundamental importância para a segurança jurídica do certame, impõe que **as propostas devem ater-se rigorosamente às especificações do edital**, não sendo admissíveis ofertas que não correspondam exatamente ao objeto licitado.

No caso em tela, o Termo de Referência estabeleceu especificações técnicas claras e objetivas para o subsistema de armazenamento do Servidor de Rede Tipo I, incluindo: (i) tecnologia dos discos (NLSAS 12Gbps); (ii) forma de entrega ("já configurados"); e (iii) vedação a adaptações pelo licitante ("todo equipamento deverá ser integrado de fábrica"). **A proposta da recorrida desatende a todas estas especificações**, configurando manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

5.2. Violation ao Princípio da Isonomia e da Competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca como diretriz fundamental da atividade licitatória o princípio da **isonomia**, que assegura o tratamento igualitário a todos os licitantes. Complementarmente, o art. 3º, inciso I, estabelece como objetivo da licitação a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, considerando-se a qualidade e o custo.

Ao aceitar proposta que não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no edital, a Administração **viola o princípio da isonomia**, posto que coloca em situação de desvantagem os licitantes que, atuando de boa-fé, apresentaram propostas rigorosamente conformes às exigências editalícias, ainda que com preços eventualmente superiores em razão do atendimento integral às especificações.

Ademais, a aceitação de proposta com tecnologia inferior (SATA em lugar de NLSAS) implica comprometimento da **qualidade** da solução adquirida, prejudicando o objetivo de obtenção do **resultado mais vantajoso para a Administração**. A vantagem econômica aparente (eventual menor preço) é ilusória, pois a

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: llicita@athenas.inf.br

solução ofertada não corresponde ao objeto licitado, com prejuízo aos padrões de desempenho, confiabilidade e disponibilidade requeridos.

5.3. Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece como diretriz a ser observada nos processos de licitação o **julgamento objetivo**. Este princípio impõe que a avaliação das propostas seja realizada com base em critérios técnicos objetivos, previamente estabelecidos no edital, não sendo admissível que a Administração relativize ou flexibilize exigências técnicas em detrimento da objetividade e da segurança jurídica do certame.

No caso concreto, as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência são objetivas e verificáveis: **discos no padrão NLSAS 12Gbps (não SATA 6Gb/s) e arrays já configurados de fábrica (não configurados posteriormente)**. A aceitação de proposta que não atende objetivamente a tais especificações viola o princípio do julgamento objetivo, introduzindo subjetividade indevida no processo de análise das propostas.

5.4. Imperativo Legal de Desclassificação

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação de propostas, dispondo no inciso II que será desclassificada a proposta que "*não atender às exigências do ato convocatório*". Trata-se de comando legal imperativo ("será desclassificada"), não conferindo à Administração margem de discricionariedade para aceitar propostas que não atendam integralmente às especificações editalícias.

Tendo sido demonstrado, de forma técnica e objetiva, que a proposta da recorrida **não atende às exigências do Termo de Referência** tanto no que concerne à tecnologia dos discos (NLSAS versus SATA) quanto à forma de entrega (configuração RAID integrada de fábrica), **impõe-se, por imperativo legal, sua desclassificação**.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, fundamentado na legislação vigente, nos princípios que regem a atividade licitatória e na melhor doutrina e jurisprudência sobre a matéria, requer a empresa recorrente:

1. **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reconhecida a desconformidade técnica da proposta apresentada pela empresa Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda em relação às especificações do Item 17 (Servidor de Rede Tipo I) do Pregão Eletrônico nº 90080/2025;
2. **A desclassificação da proposta da recorrida**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do não atendimento às exigências do Termo de Referência, notadamente quanto à: (a) oferta

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

de discos SATA 6Gb/s em lugar dos discos NLSAS 12Gbps especificados; e (b) ausência de configuração RAID integrada de fábrica, em desacordo com a exigência de entrega "já configurados" e a vedação a "adaptações pelo licitante";

3. A aplicação do entendimento técnico firmado no Pregão Eletrônico nº 90036/2025, que tramita sob o mesmo Processo Administrativo nº 23348.002028/2025-12, em observância aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serra/ES, 28 de Outubro de 2025.



ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.

ANDRÉ FELIPE HENKIN

Sócio-Gerente

CPF nº 418.019.540-20

Matriz – Porto Alegre / RS CNPJ:01425676/0001-90

Rua Buarque de Macedo, 439 / CEP: 90.230-250 – Porto Alegre - RS

Filial – São José / Santa Catarina CNPJ:01425676/0005-13

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, 362 conj 201 / CEP: 88.106-500 – São José - SC

Filial - Serra / ES CNPJ:01425676/0003-51

Rodovia ES-010, nº 2594, KM 2.60, Quadra Cha, Lote 343, Sala B46, Jardim Limeiro, Serra/ES CEP 29.164-140.

Fone central: (51) 3363-4800 e 0800-0064001 - E-mail: licita@athenas.inf.br

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL
CATARINENSE – IFC**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90080/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 158125**

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. (GLOBAL), pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos recursos administrativos interpostos por **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.** e **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA.**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico nº 90080/2025 tem por objeto o fornecimento de **servidores rack** conforme as especificações técnicas constantes do **Termo de Referência (Anexo IV do Edital)** do Instituto Federal Catarinense – IFC.

Após a fase de julgamento, a proposta da **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.** foi classificada como **vencedora do Item 17**, com o equipamento **Dell PowerEdge R760**, ofertado com **processadores Intel® Xeon® Silver 4514Y**, controladora **PERC H755**, **8 discos de 12TB SAS 12Gbps 7.2K RPM**, e configuração de **RAID integrada de fábrica**, conforme proposta comercial e **declaração técnica do fabricante Dell** anexada à proposta.

Contra a decisão de classificação da GLOBAL, todavia, foram interpostos dois recursos: um por parte de **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.**, em que se alega, em síntese, que: **(i)** a proposta conteria erro de especificação nos discos (“SATA” em vez de “NLSAS”); e, **(ii)** que a configuração RAID não estaria “integrada de fábrica”, descumprindo o edital.

Já o segundo recurso, por parte de **PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA.** sustenta que o equipamento ofertado não atenderia ao requisito de possuir processadores

“da última geração disponível pelo fabricante”, argumentando que o modelo Dell PowerEdge R770, com processadores Intel Xeon de 6ª geração, seria a linha mais recente.

Como se demonstrará, **ambas as insurgências carecem de respaldo fático e jurídico**, tratando-se de alegações infundadas que não evidenciam qualquer desconformidade técnica relevante. A proposta da GLOBAL atende integralmente às especificações do edital e do Termo de Referência, estando plenamente apta à adjudicação.

II. DOS FUNDAMENTOS

A análise dos recursos exige ponderação normativa e fática, a fim de demonstrar que estes devem ser **totalmente desprovidos**, conforme restará demonstrado adiante.

II.I – Do alegado erro material na descrição dos discos (recurso da ATHENAS)

A recorrente ATHENAS parte da premissa de que a proposta da GLOBAL teria ofertado discos “SATA” em lugar de “NLSAS”, em suposta contrariedade à exigência de discos “NLSAS 12Gbps”, invocando a descrição textual constante de uma linha do configurador Dell (“12TB Hard Drive SATA ISE 6Gb/s”).

Entretanto, aludida alegação não procede. Trata-se de **MERO ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO**, sem qualquer repercussão sobre o produto efetivamente ofertado, que é o **“SAS 12TB Hard Drive SAS ISE 12Gbps 7.2K 512e 3.5in Hot-Plug, AG Drive”**, conforme catálogo técnico do fabricante e **declaração da Dell** apresentada em anexo à proposta.

Dessarte, observa-se que o equipamento proposto contém o componente **“SAS 12TB Hard Drive SAS ISE 12Gbps 7.2K 512e 3.5in Hot-Plug, AG Drive”**, que possui interface **SAS** e largura de banda de **12Gbps**, em plena conformidade com o edital. Cumpre esclarecer que a terminologia **“NLSAS” (Near-Line SAS)**, como reconhecido no

próprio mercado de hardware corporativo, é apenas a designação comercial de discos de alta capacidade e interface SAS, destinados a aplicações corporativas de armazenamento em massa. Em termos técnicos, trata-se exatamente do mesmo padrão exigido no Termo de Referência, não havendo distinção arquitetural ou de desempenho em relação ao item solicitado.

Dito isso, verifica-se que o componente ofertado **atende integralmente à exigência editalícia de discos NLSAS 12Gbps**, possuindo a interface **SAS** (Serial Attached SCSI) e velocidade de **12Gbps**, com rotação de 7.200 RPM e 12TB de capacidade.

Logo, a divergência textual identificada em uma linha do configurador Dell **não representa descumprimento técnico**, mas simples erro de digitação, facilmente sanável, e que não afeta a essência da proposta. O art. 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a desclassificação apenas quando a proposta **não atender às especificações técnicas do edital**, o que manifestamente não ocorre neste caso.

Sendo assim, a manutenção do equívoco literal para justificar desclassificação configuraria **excesso de formalismo**, vedado pelo art. 12 da referida Lei e pela jurisprudência consolidada do TCU, que prestigia o **formalismo moderado** quando a desconformidade não compromete o objeto.

Deste modo, toda a argumentação técnica expendida pela recorrente sobre as supostas inferioridades da tecnologia SATA (largura de banda, confiabilidade, etc.) **torna-se absolutamente irrelevante**, porquanto o produto ofertado não é SATA, mas **SAS/NLSAS**, exatamente como requerido.

Portanto, exigir a desclassificação de proposta tecnicamente perfeita em razão de um erro material de grafia equivaleria a subverter a finalidade do certame, violando também, os princípios da **razoabilidade**, da **econemicidade** e da **competitividade**, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

De toda sorte, nesta oportunidade, colaciona-se cotação da fabricante Dell, em que se vislumbra a configuração nos moldes definitivos:

Servidor Rack PowerEdge R760 - [AMER_R760_15724_BCC] Quantidade: 1		Quote #: 93567977 Cfg-Id: 32409283
Servidor PowerEdge R760, BCC	1	[210-BGWW]
Trusted Platform Module 2.0 V3	1	[461-AAIG]
Chassi de 3,5" com até 12 unidades SAS/SATA, adaptador LP PERC 11, 1 CPU	1	[404-BBDS]
Intel® Xeon® Silver 4514Y 2G, 16C/32T, 16GT/s, 30M Cache, Turbo, HT (150W) DDR5-4400	1	[338-CPBZ]
Intel® Xeon® Silver 4514Y 2G, 16C/32T, 16GT/s, 30M Cache, Turbo, HT (150W) DDR5-4400	1	[338-CPBZ][379-BDCO]
No HBM	1	[379-BFDF]
Dissipador de calor para configuração de 2 CPU (CPU maior que 165 W)	1	[412-ABCP]
Performance otimizada	1	[370-AAIP]
5600MT/s RDIMMs	1	[370-BBRX]
RDIMM de 32 GB, 5.600 MT/s, Dual Rank, BCC	4	[370-BCTB]
C7, RAID sem configuração para discos rígidos ou SSDs (combinação de tipos de unidades permitida)	1	[780-BCDS]
Adaptador LP PERC H755	1	[405-AAYY]
12TB Hard Drive SAS ISE 12Gbps 7.2K 512e 3.5in Hot-Plug, AG Drive	6	[161-BCPD]
HD de 1.2TB SAS 12Gbps 10k 512n 2.5" com 3.5" HYB CARR	2	[400-BFWY]
Configuração de performance do BIOS	1	[384-BBBL]
Modo de boot do BIOS UEFI com partição GPT	1	[800-BBDM]
Ventilador de desempenho muito alto x6	1	[750-ADGJ]
Dupla, hot plug, fonte de alimentação FTR, 1.100 W MM (100-240 VCA) Titanium, redundante (1+1)	1	[450-AKKS]
NBR 14136 2P+T a C13, 250 V, 10 A, 2 m, cabo de alimentação (Brasil)	2	[450-AHFB]
Cabo de alimentação C13 para C14, estilo PDU, 12 AMP, 6,5 pés (2 metros), América do Norte	2	[492-BBDI]
Configuração do riser 1, 6x8 slots FH (4ª geração), 2x16 slots LP (4ª geração)	1	[330-BBYK]
Motherboard supports ONLY CPUs below 250W (cannot upgrade to CPUs 250W and above), MLK	1	[329-BKCJ]
Broadcom 57416 de duas portas de 10 GbE, Adaptador de BASE-T, OCP NIC 3.0	1	[540-BCOD]
Broadcom 5720 de duas portas de 1 GbE LOM opcional	1	[540-BDKD]
Adaptador Base-T PCIe Broadcom 57416 de 2 portas e 10 Gbit, altura completa	1	[540-BBUJ]
Adaptador da BASE-T PCIe Broadcom 57454 de quatro portas e 10 GbE, baixo perfil PCIe	1	[540-BDLL]
Sem cabos obrigatórios, sem GPU em branco	1	[470-AEYU]
No DPUs Cable Required, No DPU	1	[470-AEYU]
Tampa frontal do LCD de 2U do PowerEdge	1	[321-BHMY][325-BETK]
BOSS em branco	1	[329-BERC]
Sem Quick Sync	1	[350-BBYX]
iDRAC, senha legada	1	[379-BCSG]
iDRAC Group Manager, desativado	1	[379-BCQY]
Sem sistema operacional	1	[611-BBBF]
Não requer mídia	1	[605-BBFN]
OpenManage Enterprise Advanced	1	[528-BIYY]
iDRAC9, Enterprise 16G	1	[528-CTIC]
Dell Connectivity Client - Disabled	1	[379-BFXT][634-CYDF]
Dell Secure Onboarding Client Disabled	1	[634-CZRQ]
Trilhos deslizantes ReadyRails com braço de gerenciamento de cabos	1	[770-BDRQ][770-BEKK]
Placa interna USB 3.0	1	[385-BBOW]
Disco rígido 2U com poliestireno no ventilador	1	[750-ACOM]
Sem documentação dos sistemas, sem kit de DVD do OpenManage	1	[631-AACK]
Envio do PowerEdge R760, BCC	1	[340-DCEO]
Material de envio do PowerEdge R760, BCC	1	[340-DJQX][389-BFFZ]
Marcação PowerEdge R760 CCC, sem marcação CE e sem marcação BIS	1	[343-BBST]
5 anos de serviço ProSupport	1	[705-3642][705-3658] [705-3666][911-6619]
Sem instalação	1	[911-0418]

II.II – Da alegação sobre a configuração RAID (recurso da ATHENAS)

A ATHENAS sustenta, em segundo plano, que a linha “C7, RAID sem configuração para discos rígidos ou SSDs” do configurador Dell, indicaria ausência de integração de fábrica, em violação à exigência de que os equipamentos sejam entregues “já configurados”.

Mais uma vez, o argumento não se sustenta. O código mencionado é **mero identificador interno** da Dell, **não representando a ausência de configuração física** de

RAID, mas apenas indicando que a configuração lógica do arranjo **não é um item de software faturado separadamente**. O hardware é totalmente montado, instalado e integrado pelo fabricante.

A **Declaração Técnica da Dell**, juntada à proposta, atesta expressamente que o equipamento “**será integrado de fábrica sem quaisquer modificações por parte da licitante**”, abrangendo a instalação da controladora PERC H755 e de todos os oito discos rígidos.

Elucida-se, na oportunidade, que a criação do array lógico (RAID 1 e RAID 10) é realizada **pelo próprio controlador PERC H755** e gerenciada via Lifecycle Controller, **não demandando intervenção da licitante**. Assim, o requisito de “entrega configurada” está atendido, sendo a operação de provisionamento parte do ciclo de inicialização padrão da Dell.

A interpretação da recorrente, baseada apenas em códigos internos do configurador, **ignora a documentação técnica oficial** do fabricante e a própria natureza do processo de integração fabril. A Dell, como fornecedora mundial de servidores corporativos, entrega o hardware completamente integrado, sendo a definição lógica do RAID feita no firmware, conforme escolha do cliente, sem descharacterizar a integração de fábrica.

Ademais, a recorrente tenta apoiar-se em precedente do **Pregão nº 90036/2025**, no qual a Administração indeferiu entendimento diverso, referente à **execução da configuração pelo próprio licitante após a instalação**, o que é situação completamente distinta. No caso presente, a GLOBAL **não propôs intervenção posterior**, mas sim **entrega do equipamento totalmente integrado de fábrica**, como comprovado documentalmente.

A tese recursal, portanto, incorre novamente em **formalismo indevido**, ao desconsiderar as evidências técnicas e ao interpretar isoladamente códigos de sistema. O entendimento aplicado é incompatível com a moderna doutrina de licitações, que enfatiza que **as exigências técnicas devem ser interpretadas à luz da finalidade administrativa**,

privilegiando a funcionalidade e a vantajosidade do objeto, e não a rigidez literal do edital.

A Administração Pública deve, portanto, aplicar o princípio do **formalismo moderado** em conjunto com o da **eficiência**, evitando que interpretações literais sobreponham-se à finalidade prática do certame. Exigir desclassificação diante de produto comprovadamente integrado de fábrica seria contrário também ao princípio da **economicidade**, ao afastar proposta plenamente compatível e vantajosa.

Em suma, a tentativa de equiparar as situações demonstra clara **má-fé processual** e busca, indevidamente, desclassificar proposta tecnicamente idônea, afrontando os princípios da **razoabilidade**, do **julgamento objetivo** e da **obtenção da proposta mais vantajosa**.

II.III – Da alegada ausência de “última geração disponível” (recurso da PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA)

A Primeiro Time Informática sustenta que o servidor **Dell PowerEdge R760** não atenderia ao requisito de possuir processadores da “última geração disponível pelo fabricante”, sob o argumento de que a Dell comercializa o modelo **R770**, equipado com processadores Intel Xeon de 6^a geração.

Esse entendimento, contudo, **carence de respaldo técnico e ignora a realidade de fabricação e configuração dos equipamentos Dell**. O Termo de Referência realmente exige que o processador ofertado seja de “última geração”, mas essa expressão deve ser compreendida **dentro do contexto do modelo de servidor ofertado**, e não de modo genérico ou dissociado da linha a que pertence.

No caso do **PowerEdge R760**, o modelo mais recente de processador **disponível para configuração de fábrica** é o **Intel Xeon de 5^a geração**, exatamente o que foi proposto pela GLOBAL. Essa informação é comprovada pelo **Catálogo Técnico Oficial da Dell**, juntado aos autos, no qual se verifica expressamente que as opções de configuração

do PowerEdge R760 contemplam processadores Intel Xeon escaláveis de 4^a e 5^a gerações, inexistindo previsão de uso de processadores de 6^a geração para esse modelo.

O Termo de Referência, portanto, **não exige o uso de um processador pertencente a uma geração distinta daquela disponível para o modelo ofertado**, mas apenas que seja o mais atual existente dentro da linha do equipamento proposto – e foi exatamente o que a GLOBAL fez.

Conforme se depreende do catálogo técnico apenso quando da apresentação da proposta, o PowerEdge R760 é projetado para uso com **processadores Intel Xeon de 5^a geração**, veja-se:

DELL Technologies
Specification Sheet

PowerEdge R760

Oferece desempenho e versatilidade conforme necessário para atender seus aplicativos mais exigentes

O novo Dell PowerEdge R760 é um servidor em rack com dois soquetes 2U. Obtenha o desempenho de que você precisa com este servidor corporativo repleto de recursos, projetado para otimizar até mesmo as cargas de trabalho mais exigentes, como inteligência artificial e aprendizado de máquina.

Desempenho máximo

- Adicione dois processadores escaláveis Intel Xeon de 4^a geração ou Intel Xeon Max com 56 núcleos ou dois processadores escaláveis Intel Xeon de 5^a geração com 64 núcleos para obter desempenho de processamento mais rápido e preciso.
- Acelere as cargas de trabalho na memória com 32 DDR5 RDIMMS de 4.800 MT/s para 1DPC ao usar processadores escaláveis Intel Xeon de 4^a geração de 32 DDR5 RDIMMS de 5.600 MT/s para 1DPC ao usar processadores escaláveis Intel Xeon de 5^a geração.
- Suporte para GPUs, incluindo 2 de largura dupla ou 6 de largura única para cargas de trabalho que exigem maior velocidade.

Recurso	Especificações técnicas
Processador	<ul style="list-style-type: none">• Com dois processadores escaláveis Intel Xeon de 4^a geração ou Intel Xeon Max com 56 núcleos por processador e tecnologia Intel® QuickAssist opcional• Com dois processadores escaláveis Intel Xeon de 5^a geração com 64 núcleos por processador

Assim sendo, não merece prosperar a alegação de que o modelo de processador ofertado não constitui “última geração”, pois trata-se, inequivocamente, da **versão mais recente e avançada disponível para o equipamento**, em plena conformidade com o edital.

Reforça esse entendimento a **Declaração Técnica** emitida pela fabricante Dell, a qual atesta que o modelo **PowerEdge R760** e seus componentes “estão em linha de produção”, o que, por si só, comprova tratar-se de produto atual e vigente, **sem qualquer previsão de descontinuação (End of Life)**. Aludida declaração evidencia que o equipamento, na forma ofertada, **encontra-se em pleno ciclo produtivo e tecnológico**, o que satisfaz de maneira literal a exigência editalícia de “última geração disponível”:

À

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda
A/C Sr. Vinicius da Silva

Ref.: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC Reitoria - Pregão Eletrônico nº 90080/2025

DECLARAÇÃO TÉCNICA

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. (“Dell”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.381.189/0001-10, com sede na Av. Industrial Belgraf, 400 – Medianeira – CEP 92990-000, Eldorado do Sul/RS, com o objetivo de complementar as informações que não constam no Catálogo Técnico Oficial do(s) produto(s) abaixo ofertado(s), vem, através da presente, declarar o que segue:

Objeto: **PowerEdge R760**

- Os componentes do objeto são novos, de primeiro uso, sem instalações anteriores (sem uso, reforma ou recondicionamento), homologados pelo fabricante do equipamento, **estão em linha de produção** e serão integrados em fábrica sem quaisquer modificações da licitante;
- O licenciamento da interface de gerenciamento e suas funcionalidades são perpétuos ou pelo período de vida útil dos equipamentos, inclusive se, e quando, o equipamento estiver fora do período de garantia.

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. Digitally signed by DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
LTDA:72381189000110 Date: 2025.09.19 17:27:33 -03'00'

Dell Computadores do Brasil Ltda

Juliane Casagrande Rodrigues – Gerente de Vendas

Desse modo, é incorreta a afirmação da recorrente de que o modelo R770 corresponderia à “última geração” exigida, pois se trata de **equipamento de categoria distinta e arquitetura diferente**, não sendo possível – nem tecnicamente permitido pela própria fabricante – configurá-lo com o processador utilizado no PowerEdge R760.

O edital deve ser interpretado à luz do **princípio do julgamento objetivo** e da **razoabilidade**, de modo que a exigência de “última geração” deve ser lida em função do modelo ofertado, e não como sinônimo de “modelo mais caro ou mais recente lançado no mercado”. A Administração buscou assegurar o **melhor desempenho e atualidade tecnológica dentro da linha de produtos proposta**, e não restringir a competitividade a um único modelo de servidor.

Cumpre destacar, ainda, que o processador **Intel Xeon de 5ª geração** ofertado pela GLOBAL não apenas representa a geração mais atual aplicável ao PowerEdge R760, mas também **atinge desempenho superior ao mínimo exigido**, conforme relatório SPEC CPU2017, atingindo **266 pontos** (superior ao limite mínimo de 260).

Por conseguinte, o requisito de “última geração” está plenamente atendido sob todos os aspectos – técnico, funcional e jurídico. Além de cumprir o edital, a solução proposta é **mais econômica e vantajosa para a Administração**, atendendo integralmente à demanda de desempenho e tecnologia, **sem impor custo adicional desnecessário**, em perfeita harmonia com os princípios da **economicidade** e do **interesse público**.

II.IV – Da violação aos princípios que regem o procedimento licitatório

Em vista de todo exposto supra, consignando-se aqui que as alegadas dissonâncias constituem, no pior dos casos, equívocos **estritamente materiais e plenamente sanáveis**, tem-se que, de acordo com o entendimento consolidado no próprio texto da Lei nº 14.133/2021, no art. 59, I, somente serão desclassificadas propostas eivadas de falhas **insanáveis**. Nos termos do que dispõe o referido dispositivo: “*Serão desclassificadas as propostas que: [...] contiverem vícios **insanáveis***” (grifo nosso)

Assim, não houve qualquer omissão intencional ou tentativa de burlar as exigências editalícias. As falhas suscitadas pelas recorrentes, devidamente explanadas e justificadas, **não comprometem a integridade da proposta, nem trazem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes**, sendo plenamente sanáveis pela elucidação ora fornecida.

Isto posto, admitir a desclassificação por irrisório equívoco material, compreensões deturpadas, ou restringir conceitos interpretativos – em detrimento de proposta tecnicamente compatível e vantajosa – implicaria ofensa direta ao **princípio da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa**, conforme art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Inclusive, o TCU vem decidindo, reiteradamente ao longo dos anos, que “*a desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.*” (grifos nossos)

Aludido Tribunal, ao reexaminar o Acórdão 1046/2008, sedimentou o entendimento, citando trecho do voto da *decisum* em reexame, veja-se:

“A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO.

TRTAM. PREGÃO PRESENCIAL.

DESCALSSIFICAÇÃO DE LICITANTES COM RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A DESCALSSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E A AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM POSTERIOR SEGUIMENTO DO CERTAME. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA À RECORRENTE E AO ÓRGÃO INTERESSADO.

1. A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. [...] “18. Diante do exposto, concluo que a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que

*ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.”” (TCU, Acórdão 1734/2009-Plenário, Enunciado e Sumário, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, *grifos nossos*)*

Ainda, decisão posterior aduz ser, ainda, ofensa ao princípio do **formalismo moderado**, na medida em que “*A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 – Plenário, entre outros)*”, consoante se vê do excerto jurisprudencial:

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Excerto

*Voto: [...] 22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros). É certo que o pregoeiro poderia sanar a falha relacionada à ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, por força do disposto nos itens 8.4 e 9.3 do edital.” (TCU, Acórdão 1924/2011-Plenário, Enunciado, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, *grifos nossos*)*

Na mesma linha é a acepção do Acórdão 187/2014, do Egrégio Tribunal, do qual se depreende ser possível a simples correção de erros que não prejudiquem o teor da proposta, nem represente ameaça ao interesse público, em respeito aos princípios da **isonomia e razoabilidade**:

“É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das

ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Excerto

Voto: [...] 14. Compulsando os autos, julgo, em consonância com o exame da unidade técnica, que a correção dos erros questionados, por não prejudicar o teor da proposta ofertada, não se mostra danosa ao interesse público, tampouco prejudicial aos princípios da isonomia e da razoabilidade. [...] 16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.” (TCU, Acórdão 187/2014-Plenário, Enunciado, Relator: VALMIR CAMPELO, grifos nossos)

Não bastasse isso, o enunciado do Acórdão 830/2018-Plenário, alude que:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (TCU, Acórdão 830/2018-Plenário, Enunciado, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, grifos nossos)

Assim sendo, a solicitação de afastamento – de proposta já aceita pela Administração – da Global, por suposto descumprimento de exigência editalícia frente a **EVIDENTE ERRO MATERIAL**, configura **excesso de formalismo**, em confronto

com o princípio da **razoabilidade** e do **formalismo moderado**, adotado amplamente no âmbito licitatório. Na lição de Furtado:

“Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa, no entanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública.” (FURTADO, 2003, p. 48, grifo nosso)

Não bastasse isso, colaciona-se a íntegra do art. 12 da Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Ainda, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios

administrativos. Tem como pressuposto a competição.
(MEIRELLES, 2016, p. 310, grifo nosso).

Ou seja, não se trata, pois, de um concurso de formalidades, mas sim de seleção técnica e vantajosa. Portanto, consoante se infere da lei, o desatendimento de exigências “meramente formais” – por analogia, *in casu*, “**erros materiais sanáveis**” – que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação, afastamento ou a invalidação de todo o processo. De igual modo, o professor Rafael Carvalho Rezende de Oliveira leciona:

“Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.” (OLIVEIRA, 2023). (grifo nosso)

Desta forma, a própria legislação vigente, bem como a jurisprudência, buscam o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais. Nesse sentido, já é sólida a jurisprudência do TCU, que há muito já vem assim decidindo:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das

prerrogativas dos administrados.” (TCU, acórdão 357/15-Plenário, Enunciado, relator ministro: BRUNO DANTAS, grifo nosso)

Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União, ao interpretar os artigos 12 e 59 da Lei nº 14.133/2021, tem reforçado que o foco da avaliação nas licitações deve estar na **exequibilidade e na conformidade das propostas com o interesse público**. O julgamento deve levar em consideração a **obtenção do resultado mais vantajoso**, e não se limitar à exclusão de licitantes por falhas meramente formais, que não comprometem a substância e viabilidade da contratação.

Conforme destaca a plataforma "Licitações e Contratos" do TCU, a aferição da conformidade da proposta deve considerar a **razoabilidade** da exigência e o impacto efetivo no objeto contratual, entendimento reforça a ideia de que pequenas divergências formais, como no presente caso, não devem conduzir à desclassificação quando o equipamento atende plenamente ao objetivo funcional do edital.

Portanto, mesmo diante do disposto no art. 59, I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas que não atendam aos requisitos técnicos do edital, exige-se da Administração interpretação à luz dos **PRINCÍPIOS** da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, especialmente quando a divergência é irrisória e a proposta apresenta **vantagem econômica concreta à Administração**.

Embora a Administração Pública deva respeitar rigorosamente as disposições previstas no edital, é **necessário que se realize uma ponderação no caso concreto**, de modo que a análise deve considerar a relevância dos desvios identificados em relação ao instrumento convocatório, bem como suas implicações práticas. Caso se trate apenas de vícios formais, incumbe à Administração, visando à seleção da proposta mais vantajosa, promover sua correção ou mesmo convalidá-los, em atenção ao interesse público que rege o procedimento licitatório.

Nesse sentido, eventual desclassificação da proposta da GLOBAL, que apresenta **conformidade funcional, técnica e significativa ECONOMIA AO ERÁRIO**, seria medida **desproporcional, desarrazoada e contrária ao interesse público**.

Destarte, aludidos princípios (art. 5º, caput, Lei 14.133/2021) impõem à Administração a escolha da proposta que envolva menor dispêndio de recursos públicos, sem prejuízo da qualidade e da conformidade técnica – condição plenamente satisfeita pela GLOBAL – senão, veja-se da Lei que rege o procedimento:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Ou seja, é imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, visando obter a melhor oferta financeira.

III. DO MÉRITO

À luz dos fundamentos expostos, verifica-se que **a proposta da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. atende plenamente ao edital**, sendo tecnicamente compatível e juridicamente idônea. Assim, as objeções levantadas pelas recorrentes não se sustentam, pois se baseiam em formalismo excessivo e interpretações rígidas que desconsideram os princípios orientadores da Lei de Licitações.

Finalmente, tendo em vista que a administração pública deve pensar no menor impacto para o erário – aliás, para isso existe o processo licitatório – percebe-se que o objeto ofertado atende ao edital, bem como advém de licitante com idoneidade para participar do certame com o valor mais vantajoso ao órgão público.

Dessa forma, resta apenas a manutenção da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. como vencedora para o presente processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a esta Egrégia Administração:

- A)** o total **DESPROVIMENTO** dos recursos interpostos por **ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA. e PRIMEIRO TIME INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo-se a classificação da proposta da **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.** para o Item 17 do Pregão Eletrônico nº 90080/2025, ante a ausência de comprovação de vício insanável ou de desconformidade técnica apta a justificar a desclassificação;
- B)** o **RECONHECIMENTO** da plena conformidade técnica da proposta da GLOBAL com o edital e o Termo de Referência; e,
- C)** **Subsidiariamente**, caso remanesça qualquer dúvida técnica, que seja **DETERMINADA diligência técnica junto à fabricante Dell**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, antes de eventual reavaliação do julgamento.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cariacica/ES, 30 de outubro de 2025.

VINICIUS DA
SILVA:8392509
0053

Assinado de forma digital
por VINICIUS DA
SILVA:83925090053
Dados: 2025.10.30
13:58:22 -03'00'

Vinicio da Silva
Representante Legal
GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.